



Protocolado em: PL - 84/2015 09/07/2015 16:29 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 14/Julho/2015	Comissões: CCJL, CDHCS, CECTCDT 14/07/2015
--	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as normas regimentais, vem a presença dos nobres pares apresentar Projeto de Lei que visa instituir o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na rede municipal de ensino para pessoas surdas e ouvintes, além de garantir o acesso dos pais de alunos nas instituições de ensino.

LIBRAS é a Língua Brasileira de Sinais para pessoas surdas, ou seja, é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura organizacional própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil.

LIBRAS é uma língua oficial, reconhecida no Brasil através da Lei Federal 10.346, de 24 de Abril de 2002, e do Decreto Federal 5.626, de 22 de Dezembro de 2005. Mas é importante destacar que ela não substitui a modalidade escrita da língua portuguesa.

O presente Projeto de Lei pretende universalizar o seu ensino através da inclusão como disciplina curricular obrigatória em escolas públicas e privadas da rede municipal de educação, tanto no ensino Infantil, quanto no Fundamental, sendo esta uma responsabilidade do Poder Público, pois assim, permitirá o aperfeiçoamento da comunicação, informação e educação das pessoas surdas. Assim, todo aluno terá competência comunicativa para interagir com alunos surdos, ampliando seu conhecimento cultural, além de diminuir o preconceito linguístico na sociedade.

Portanto é fundamental que cada vez mais o Poder Público promova ações inclusivas das pessoas surdas, bem como os que com eles se relacionam, sendo um passo muito importante para o exercício pleno da cidadania.

Diante do exposto, além de solicitar aos nobres pares o apoio ao presente projeto, solicito que no decorrer da tramitação seja consultada a Associação da Serra dos Profissionais Instrutores de Língua de Sinais (ASPILS), O Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Caxias do Sul, 09 de Julho de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.



RODRIGO BELTRÃO (Autor)

Vereador - PT



PROJETO DE LEI nº PL - 84/2015

LEI Nº, DE, DE DE

Institui o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na rede municipal de educação para pessoas surdas e ouvintes, além de garantir o acesso dos pais de alunos nas instituições de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído como disciplina curricular o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na rede pública e privada de ensino Infantil e Fundamental para pessoas surdas e ouvintes, além de garantir o acesso dos pais de alunos surdos nas instituições de ensino, em conformidade com a Lei Federal 10.436/2002 e Decreto Federal 5.626/2005.

Art. 2º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados, no município de caxias do Sul.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil.

Art. 3º Sobre a formação do professor de LIBRAS, entende-se:

§ 1º A formação de docentes para o ensino de LIBRAS nas séries finais do ensino fundamental deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras, ou em Letras: Libras/ Língua Portuguesa como segunda língua.

§ 2º A formação de docentes para o ensino de LIBRAS na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que LIBRAS e Língua Portuguesa tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

Art. 4º Professores surdos deverão ter prioridade para o ensino de LIBRAS, bem como na prestação de concurso público.

Art. 5º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

